



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município

de Ponta Porã

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004
Ponta Porã-MS, 19 de Setembro de 2013 Edição 1845 R\$ 1,00

Poder Executivo

Extratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE EMPENHO
PROCESSO Nº 14.402/2013

Empenho nº 1228/2013
Objeto: Aquisição de 1 (uma) sonda de gastronomia
Empresa: Rezende & Prestes LTDA
Valor: R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)
Ponta Porã-MS, 19 de Setembro de 2013.

Extrato de Contrato de Locação/2013

Contrato de Locação nº 023/2013.

Partes: Município de Ponta Porã e Hiroyuki Sato

Representante das Partes: Ludimar Godoy Novais e Hiroyuki Sato

Objeto: locação do imóvel situado na Rua Tiradentes, nº 1559, Centro na cidade de Ponta Porã/MS, O imóvel locado será destinado para o funcionamento do CAM – Centro de Referência de Atendimento a Mulher.

Valor: de R\$ 1.800,00 (um mil quinhentos e oitocentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)

Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura

Dotação Orçamentária: 15.15.01.04.122.0005.4.001.3.3.90.36 –
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais –
Coordenação de Relações Institucionais.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8666/93.

Data da assinatura: 22.07.2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

Leis

Lei nº 3.968, de 09 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a colocação de piso tátil nas calçadas e praças da região central de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a colocação de piso tátil nas calçadas e praças da região central de Ponta Porã providas de guia e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança aos portadores de deficiência visual e os de baixa visão, segundo os preceitos desta lei e demais pertinentes.

§ 1º. As calçadas e praças da região central do Município de Ponta Porã deverão obedecer aos critérios e padrões estabelecidos na Lei Federal nº. 10.098/2000 e no Decreto Federal nº. 5.296/2004, bem como normas pertinentes elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. Considera-se calçada, a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. (Código de Trânsito Brasileiro)

Art. 2º. Fica vedada a expedição de Alvará para edificação de novas construções na área central se em seu projeto não constar a instalação de piso tátil e, no caso de imóveis localizados em esquinas, também o rebaixamento das calçadas, devendo o projeto estar de acordo com as normas e padrões estipulados na legislação federal.

§ 1º. As novas edificações com obras já iniciadas ou não, deverão adequar suas calçadas até a sua conclusão.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, não será expedido “Habite-se” para edificações construídas ou reformadas na área central sem a devida adequação a esta lei, ficando assegurado que as edificações que já possuem o piso tátil, por ocasião da publicação desta lei, não precisarão se adequar.

Art. 3º. O Poder Executivo, mediante a atuação da Secretaria competente, fixará os quadriláteros e logradouros para a implantação gradativa do piso tátil.

Art. 4º. A sinalização tátil de piso nas calçadas e rampas serve de alerta ou direção, perceptível a pessoas com deficiência visual ou de baixa visão, garantindo o deslocamento e acessibilidade com autonomia, segurança e atendendo ao que segue:

I - não poderá ser instalado junto a pisos com rugosidade similar;

II - não poderá haver desnível entre o piso tátil e o revestimento da calçada;

III - o piso tátil direcional deverá ser utilizado de forma contínua até se aproximar dos obstáculos da calçada, onde será utilizado o piso tátil de alerta;

IV - o piso tátil de alerta obrigatoriamente deverá ser utilizado em todos os obstáculos, aéreos e térreos, que se situam na calçada, inclusive o mobiliário urbano, tais como o início e término de rampas, plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, nos rebaixamentos de calçada para pedestres.

Art. 5º. Para padronização das instalações o piso tátil deverá ser de 0,20m x 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo único. A cor do piso tátil deverá ser na cor amarela para o piso de alerta e vermelha para o piso direcional.

Art. 6º. Os rebaixamentos das calçadas para construção de rampas de acesso deverão estar de acordo com as normas da ABNT 9050 de 2004 ou outra normatização que vier a substituí-la, e deverão ter superfície de forma regular e antiderrapante, sob qualquer condição climática.

Parágrafo único. Os rebaixamentos que estiverem em desacordo com a norma mencionada no *caput* deverão ser adequados no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, estando os responsáveis sujeitos a notificação com aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º. Em caso de haver obstáculo ou dificuldades no trajeto de instalação do piso tátil ou rampas de acesso a cadeirantes, deverão ser consultados, por escrito, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que emitirá resposta com solução do problema, também por escrito.

Art. 8º. Nos locais onde ainda não existem calçadas, estas deverão ser construídas já com a instalação do piso tátil e de rampas de acesso.

Art. 9º. São responsáveis pela construção, colocação de piso tátil, reforma e conservação das calçadas:

I – o Município ou entidades de sua administração direta ou indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

II – o(s) proprietário(s), o titular do domínio útil ou da nova propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

III – as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados.

§ 1º A responsabilidade do Poder Público Municipal caberá nos seguintes casos:

a) das frentes de água (córregos, rios, valas de drenagem, etc), dos canteiros centrais de vias públicas, das praças, dos parques e dos imóveis públicos municipais de sua propriedade localizados em logradouros públicos;

b) das rampas para travessias de pedestres;

c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus agentes.

§ 2º. A recuperação caberá a quem der causa, especialmente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas;

§ 3º. Os demais casos cabem aos proprietários ou ao ocupante do imóvel.

§ 4º. Os responsáveis pela construção, reforma e conservação das calçadas a que se refere o art. 9º, têm o prazo de 12 (doze) meses para a instalação de piso tátil, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de 100 (cem) UFPP (Unidade Fiscal de Ponta Porã);

III - multa em dobro em caso de persistir a irregularidade.

§ 1º. Ao ser notificado pelo Município para instalar piso tátil ou executar as obras necessárias para seu reparo, o responsável pelo imóvel que não atender à notificação, ficará sujeito, além da multa a que se refere o art. 10, ao pagamento do custo dos serviços a serem executados pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada pelo Departamento de Fiscalização do Município.

§ 3º. Os recursos provenientes da arrecadação de multas somente poderão ser utilizados em obras de construção, reforma e conservação das calçadas em loteamentos e habitações de interesse social; na implantação de dispositivos de acessibilidade nas vias e equipamentos públicos e ficarão vinculados a projetos de outras esferas de governo e será gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 11. O Município, através de seu órgão competente, promoverá a orientação e divulgação das disposições desta Lei, de modo a promulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do não cumprimento ou da execução em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 09 de Setembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal